



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.500/90-70

25 DE JANEIRO 1993

101-84.599

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 100.579 - IRPJ - EX.: DE 1988

Recorrente: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ALTO PARAÍBA LTDA.
D.R.F. EM TAUBATÉ SP.

Recorrida :

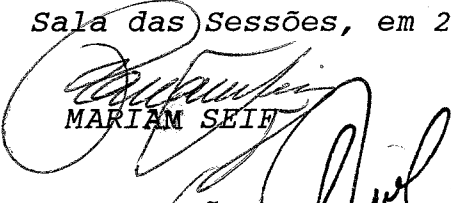
IRPJ - COOPERATIVAS - DIFERENÇAS DE ESTOQUES -
DESFALQUE - TRIBUTAÇÃO

O prejuízo causado pela pessoa do Presidente da Sociedade Cooperativa, resultante do desvio de mercadorias em estoque, por sua própria natureza não se equipara à prática de ato com terceiro ou não Cooperativado. Correta a atitude da sociedade quando faturou todos os produtos visando o ressarcimento do prejuízo e corrigindo eventuais distorções quanto aos saldos contábeis e ao volume físico dos produtos estocados.

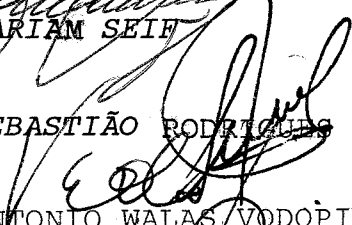
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DO ALTO PARAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

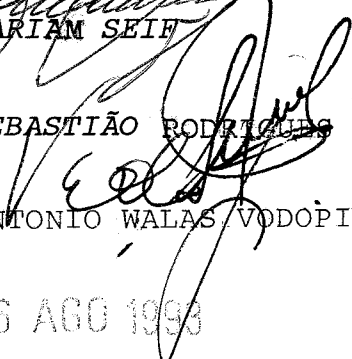
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOŠPIVES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'J', enclosed within a circular or oval shape.

PROCESSO Nº: 13884/000.500/90-70

RECURSO Nº: 100.579

ACÓRDÃO Nº: 101-84.599

RECORRENTE: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS ALTO PARAÍBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DO ALTO PARAÍBA LTDA., qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, recurso a este Colegiado (fls. 193/204), contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP) que, indeferindo a sua impugnação de fls. 82/87. manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 74/81.

A autuação baseou-se nas irregularidades detectadas pela auditoria IRMÃOS CAMPOS - AUDITORES INDEPENDENTES S/C, LTDA., contratada pela contribuinte, tendo em vista fraudes praticadas pelo Sr. JOAQUIM CARVALHO NOGUEIRA, que exercia as funções de presidente da sociedade, entendendo o autuante que as diferenças de estoques verificadas pela empresa de auditoria configuravam omissão de receita decorrente de vendas a não cooperados e, assim, sujeitas à tributação pelo lucro real.

Inconformada com a exigência, a empresa interpôs, em tempo hábil, impugnação às fls. 82/87, alegando:

a) as irregularidades do administrador, demissionário, fizeram o Conselho Fiscal sucedê-lo, contratando serviços de auditoria externa, a qual constatou diversas irregularidades, como desvio de mercadorias e subfaturamento, principalmente;

b) foi efetuada ação judicial para ressarcimento dos prejuízos causados à Cooperativa;

c) foi autuada por omissão de receitas, apuradas por sua própria auditoria;



PROCESSO Nº: 13884/000.500/90-70

ACÓRDÃO Nº: 101-84.599

d) o faturamento a menor foi uma fraude contra o estoque e o enquadramento legal, art. 129, I, não se aplica à autuada, pois a mesma não pratica ato com não cooperados; o art. 155 foi respeitado, os artigos. 157, 163 e 182 também foram observados, já os artigos 171, I, e 387 não se aplicam ao fato gerador;

e) evidencia-se, assim, que o enquadramento legal não procede, e o art. 240 deveria ser obedecido, pois o FGTS prova que a deretoria é composta de profissionais autônomos e a autuada tomou as medidas judiciais cabíveis;

f) o diretor é apenas um cooperado, sem relação de propriedade, um associado pela legislação do I.R., considerado como "terceiros" pelo art. 240 do RIR/80;

g) apresenta às fls. 167/169 menção de Notas Fiscais (fls. 170/184), emitidas em 15.01.91 contra o ex-administrador, relativas às irregularidades levantadas pela auditoria externa e que também foram arroladas na ação judicial.

Em informação fiscal às fls. 164/167, o autor do feito propõe a manutenção integral do lançamento, expondo em síntese:

1. a ação fiscal baseou-se no resultado da auditoria realizada pela empresa Irmãos Campos Auditores Independentes S/C LTDA., pura e simplesmente pelo fato de os trabalhos estarem concluídos e não teria nenhum sentido prático e objetivo levantar-se tudo novamente, quando tais levantamentos já haviam sido concluídos e havia um processo judicial em andamento, com todos os elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, sem contar que a ação fiscal, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, pode e deve valer-se de todos



PROCESSO Nº: 13884/000.500/90-70

ACÓRDÃO Nº: 101-84.599

os elementos ao seu dispor para o bom desenvolvimento da fiscalização;

2. quanto ao enquadramento legal, o mesmo é procedente pelo fato de que a legislação do imposto de renda privilegia os atos cooperativos, mas fraude não é ato cooperativo e nem é ato privilegiado por qualquer legislação, seja tributária, civil, comercial ou criminal."

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de lfs. 187/190, assim ementada:

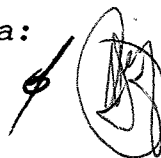
"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988

As mercadorias subtraídas da atividade cooperativa requerem tratamento como ato não cooperativo, descabendo enquadramento no art. 240 do RIR/80, porquanto descaracterizada a condição de terceiros, já que o beneficiário da subtração exercia poder decisório máximo, por livre outorga dos demais associados.

Lançamento procedente."

Cientificada da decisão em 29.04.91 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 193/204, mantendo, integralmente, todas as razões de defesa arroladas na peça impugnatória.

Cita os artigos 43, 44, 45, c/c 114 da Lei nº 5.172/66 - CTN para demonstrar a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, no caso sob exame, face à inocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica da renda objeto da tributação ora contestada e questiona:



PROCESSO Nº: 13884/000.500/90-70

ACÓRDÃO Nº: 101-84.599

"1º - se as mercadorias roubadas do estoque constituem fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por que a fiscalização não considerou o custo das mesmas como redutor das receitas presumidamente omitidas?

2º - a prevalecer a tese da fiscalização, pode ser entendido que nos casos de desfalque, apropriação indébita e furto, previstos no artigo 240, do vigente Regulamento do Imposto de Renda, a Pessoa Jurídica poderá imputar as fraudes contra a conta estoques pelo preço de venda das mercadorias furtadas? Caso afirmativo, como seria feito o lançamento contábil, já que nesse caso os valores subtraídos do estoque deveriam ser creditados ao preço de venda? Poder-se-ia creditar a diferença como lucros havidos em fraudes contra o estoque? Evidentemente que não! Todavia, foi isso que fez o autor do feito ignorado conhecimentos rudimentares de contabilidade e desprezando princípios contábeis como o da realização da receita, por exemplo, aplicável ao caso sob exame Tributo o Senhor Fiscal a fraude contra o estoque como receita omitida (ao preço da venda), mantendo o custo das mesmas como redutora da atividade isenta da cooperativa, num flagrante contra-senso, já que configurou a fraude como atividade com não cooperando, hipótese não prevista nos incisos I a III do artigo 129 do RIR/80. O que mais lamenta a recorrente é o fato de autoridade de 1ª instância, louvando-se em conceitos e premissas totalmente descabidas, usando de uma linguagem retórica, manter o Auto de Infração. E mais ainda o autor do fato, no item 3 da sua informação, às fls. 20, alega "que a fraude não pode privilegiar a autuada por não se tratar de ato cooperativo e que aceitar os rogos do autuado seria aceitar como legítima a operação de venda de mercadoria isenta sem emissão da competente nota fiscal", equiparando claramente a fraude contra o estoque com uma operação de venda, fato, por si só, inconcebível."

Por fim, solicita o acolhimento das suas razões de defesa e o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido, porque está desprovido de base legal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13884/000.500/90-70

ACÓRDÃO Nº: 101-84.599

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

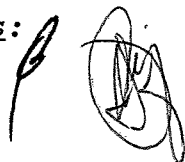
O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que o cerne da controvérsia diz respeito à classificação, como ato praticado com não cooperativado, das irregularidades apuradas através de auditoria externa, resultando em diferenças de estoques dos produtos elencados às fls. 77.

Segundo o "Relatório" juntado por cópia às fls. 89/87, foram feitas análises dos estoques de produtos cujas diferenças, entre o inventário e as fichas de controle, eram mais relevantes, restando constatado:

- a) retirada de diversos produtos dos armazéns da COLAP, com entrega na fazenda do Sr. Joaquim C. Nogueira, sem emissão das correspondentes notas fiscais;
- b) empréstimos de numerários ao Sr. Joaquim Carvalho Nogueira sem cobrança de qualquer encargo;
- c) transferência do saldo devedor de responsabilidade do Sr. Joaquim C. Nogueira para conta "cooperados inativos".

Ao ingressar em Juízo visando indenização pelos danos que lhe foram cusados, a recorrente afirma que o seu ex-Presidente assumiu a responsabilidade por todos os atos praticados, e transcreve parte da "Ata da Reunião do Conselho Fiscal" realizada em 23.06.88, verbis:



PROCESSO Nº: 13884/000.500/90-70

ACÓRDÃO Nº: 101-84.599

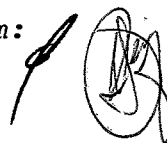
"Após tomar conhecimento de documentos comprobatórios que responsabilizavam o Sr. Joaquim Carvalho de Nogueira, sendo recibos de entregas da mercadorias datadas do mês de março de 1987 (citamos 1.000 (mil) sacas de ração produtor 060 no valor unitário de 129,28 a saca, totalizando Cz\$ 129.280,00 somente extraída a nota fiscal nº 27.386 datada de 31 de outubro de 1987, comprovamos que foi usado o valor de Cz\$ 129.280,00 dividido pelo preço do dia da emissão da nota que era Cz\$ 416,31, somente relativo a 310 (trezentos e dez) sacos de ração, causando um prejuízo nos estoques de 690 sacos. Desta mesma relação de mercadorias por ele retiradas dos armazens da COLAP constam 18 (dezoito) itens todos sbfaturados. Chamado em reunião o Sr. Contador Carlos Roberto Borges da Costa para esclarecimentos explicou que constatando a falta física nos estoques do armazém comunicou o Sr. Presidente que assumiu a contagem dos estoques no mês de outubro e pediu ao Contador que acertasse as diferenças do inventário que fossem lançadas em despesas operacionais. Ficou constatado que o Sr. Presidente transferia seus saldos devedor para o arquivo de cooperados inativos. Conforme documento datado de 30 de novembro de 1987, de nº 56.829, 27.386 e 27.387, totalizando o valor de Cz\$ 659.535,44, este mesmo valor somente foi quitado em 28 de abril de 1988, sem juros ou correção monetária.

Passando a palavra ao Sr. Presidente Joaquim Carvalho Nogueira, admitiu suas falhas chamando para si a responsabilidade dos fatos e da má administração, resolveu que para o melhor andamento o funcionamento de COLAP apresentar sua carta renunciando..." (docII)."

Nos termos da Lei nº 5.764/71, art. 79, os atos cooperativados são aqueles:

"Praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais."

A mesma norma jurídica permite que as cooperativas pratiquem atos com não cooperativados, quais sejam:



PROCESSO Nº: 13884/000.500/90-70

ACÓRDÃO Nº: 101-84.599

a) a aquisição, por cooperativas agropecuária e de pesca, de produtos de não associados que sejam agricultores, pecuaristas ou pescadores, para o fim de completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam;

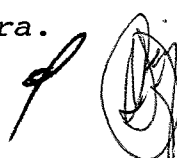
b) o fornecimento a não associado de bens ou serviços, desde que para atender aos objetivos sociais;

c) a participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, com prévia e expressa autorização do Conselho Nacional de cooperativismo.

Como se percebe, o benefício fiscal é concedido em razão do vínculo que estabeleça a ligação entre a cooperativa e seus associados, visando alcançar certo objetivo, e não em função da natureza do próprio ato por ela praticado.

No caso sob exame a irregularidade apurada diz respeito à forma como o ato foi praticado, e não quanto à sua natureza jurídica propriamente dita, vale dizer, o então Presidente da Cooperativa, de um lado, no exercício de sua função e, de outro, na qualidade, também, de cooperativado, subtraiu mercadorias do estoque, parte sem emissão das notas fiscais correspondentes, e parte com emissão do referido documento, mas com valores abaixo do real.

As conseqüências da prática de tais irregularidades, como se constata do processado, são: a) prejuízos à cooperativa; b) benefícios diretos à pessoa física do Sr. Joaquim C. Nogueira.



PROCESSO Nº: 13884/000.500/90-70

ACÓRDÃO Nº: 101-84.599

Os fatos apurados, na essência, não podem ser classificados como resultantes de atos praticados com não cooperativados.

Vale ressaltar que no caso de a cooperativa sofrer desfalque ou qualquer outro prejuízo, uma das consequências será inevitável: redução do valor das eventuais sobras líquidas; ou aumento dos prejuízos a serem absorvidos pelos cooperativados.

Demais, como provam os documentos acostados aos autos por cópias às fls. 170/184, a recorrente faturou os produtos comprovadamente desviados, figurando como adquirente a pessoa do cooperativado que, no exercício da presidência, promoveu a subtração dos mesmos e, de consequência, causou o prejuízo objeto da tributação. Com tal regularização, ainda que promovida posteriormente, fica restabelecido o equilíbrio patrimonial da cooperativa.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, 25 de janeiro de 1993.



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

